



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12154.723238/2021-75</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.621 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAPITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017, 2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A inserção de dados falsos em declarações de compensação, relativas a crédito sabidamente inexistentes, configura fraude, passível de aplicação de multa isolada, nos termos do artigo 18, caput e § 2º da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44, § 2º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA.

A não apresentação de documentos solicitados em intimação enseja o agravamento da multa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

Daniel Ribeiro Silva – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 105-007.397 (fls. 175/191), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05 (DRJ05), que julgou improcedente a Impugnação (fls. 129/151) apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de Multa Isolada por compensação indevida de IRPJ e CSLL, referente(s) ao(s) ano(s)-calendário de 2017 e 2018, no valor histórico de R\$ 2.853.922,05.

O objeto da autuação é a exigência de multa isolada, no percentual de 225%, sobre débitos de IRPJ e CSLL indevidamente compensados através de Declarações de Compensação (DComp) transmitidas entre 24/07/2017 e 11/04/2018. A fiscalização apontou que os créditos utilizados, relativos a supostos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, eram inexistentes, pois as retenções na fonte declaradas nas DCOMPs não foram confirmadas pelas fontes pagadoras em

DIRF e as apurações de IRPJ/CSLL na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da empresa não indicavam saldos negativos.

Além disso, identificou-se a compensação de débitos com créditos do mesmo tributo e mesmo período de apuração. A multa foi agravada pelo não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos. Foi imputada responsabilidade solidária ao sócio administrador André Luiz Dias e à procuradora da empresa, Home Gold Gestão Empresarial Ltda., juntamente com seus sócios.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte e o Sr. André Dias, apresentaram Impugnação conjunta (fls. 129/151), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a exigência de Multa de Ofício deve ser excluída em relação à autuada e seu sócio administrador, pois não houve dolo direto por parte da empresa ou de seus representantes. Argumenta que a empresa Capital Papelaria e Informática EIRELI contratou a Home Gold Gestão Empresarial Ltda. para serviços de recuperação de créditos tributários, e que todas as movimentações, lançamentos, apurações e declarações foram realizados exclusivamente pela procuradora contratada, sem ingerência da Capital. Sustenta que eventual falha nos lançamentos das DComp é culpa exclusiva dos procuradores, não havendo intenção de ocultar informações ou fraude por parte da autuada;
- b) Que há erro na base de cálculo da multa isolada, que deveria incidir unicamente sobre o valor do tributo não recolhido, excluindo-se juros e multa de mora, pois a natureza da multa de ofício difere da natureza sancionatória dos encargos de mora. Cita o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e o art. 3º do CTN para diferenciar tributo de multa;
- c) Que, eventualmente, a multa de 225% possui caráter confiscatório, afrontando o princípio da razoabilidade e o art. 150, IV, da Constituição Federal. Cita jurisprudência do STF (RE 833.106 e AI 727.872/RS) que teria limitado multas punitivas a 100% e moratórias a 20% do valor do tributo, argumentando que a multa exigida deveria ser reduzida a esses patamares, excluídos juros e multas já sancionadas;
- d) Que há ilegitimidade da sujeição passiva solidária do ex-sócio administrador André Luiz Dias, pois este se retirou da sociedade em 27/02/2017, conforme 6ª alteração contratual, antes da transmissão de qualquer DComp (a primeira em 24/07/2017) e antes dos períodos de apuração dos tributos compensados. Assim, não poderia ter concorrido para a alegada fraude;
- e) Que há ilegitimidade da sujeição passiva solidária dos administradores em geral, discorrendo sobre a separação patrimonial entre pessoa jurídica e

sócios e os requisitos do art. 135 do CTN. Argumenta que a responsabilidade dos sócios é subsidiária e depende da comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, com dolo. Afirma que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para fins de responsabilização do sócio e que, no caso, os atos foram praticados por procuradores, afastando o dolo dos sócios.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 05, proferiu o Acórdão n.º 105-007.397 (fls. 175/191) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. IMPUGNAÇÃO.

A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, exceto quando versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a imposição da multa isolada em razão de não-homologação da compensação, no percentual de 150% sobre o valor dos débitos compensados indevidamente, quando se comprova a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sendo este percentual agravado para 225%, pelo não atendimento à intimação fiscal para prestar esclarecimentos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE.

Foge à competência da autoridade administrativa apreciar as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento pátrio, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

**CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade verificada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ apreciou a questão da pluralidade de sujeitos passivos, afirmando que a impugnação da autuada e de seu sócio aproveitaria aos demais responsáveis solidários (Home Gold Gestão Empresarial Ltda. e seus sócios) quanto ao crédito tributário, mas não quanto à responsabilização destes que não foi especificamente contestada por eles. Informou também que as manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações tiveram seguimento negado.

No mérito, a DRJ afastou a vinculação da administração a entendimentos de doutrina e jurisprudência citados pela defesa que não tivessem eficácia normativa ou não fossem objeto de manifestação expressa da PGFN nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014. Quanto à multa isolada, a decisão confirmou sua legalidade com base no art. 18 da Lei nº 10.833/03, alterado pela Lei nº 11.488/07, que estabelece o percentual de 150% (dobro do previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) sobre o valor total do débito indevidamente compensado em caso de falsidade, e o agravamento para 225% pelo não atendimento à intimação, conforme § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa por violação a princípios constitucionais (razoabilidade, vedação ao confisco) foi rejeitada com base na Súmula CARF nº 2, que veda ao órgão administrativo pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei. O argumento de erro na base de cálculo da multa também foi rechaçado, pois o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 prevê expressamente que a base de cálculo é o "valor total do débito indevidamente compensado", incluindo principal e encargos moratórios.

Em relação à alegação de ausência de dolo da autuada e de seu sócio, atribuindo a responsabilidade à procuradora Home Gold, a DRJ entendeu que a outorga de procuração não afasta a sujeição passiva da contribuinte nem a responsabilidade solidária do sócio. Considerou que a contribuinte, ao não apresentar comprovantes de retenção nem esclarecer divergências quando intimada, e ao não reconhecer a infração ou denunciar a procuradora, agiu no mínimo com culpa e com dolo ao apresentar DCOMPs com informações falsas, mesmo que por meio de procurador, para compensar fraudulentamente tributos.

Quanto à responsabilidade solidária do ex-sócio administrador André Luiz Dias, com base no art. 135, III, do CTN, a DRJ esclareceu que essa responsabilidade é solidária, não

desonerando a pessoa jurídica nem estabelecendo benefício de ordem, citando o Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009 e a Nota GT Responsabilidade Tributária nº 1/2010.

Afirmou que a pessoa jurídica age por meio de seus administradores ou mandatários e que não é necessário apontar um ato específico e personalíssimo do administrador para responsabilizá-lo pela ilicitude da empresa. Refutou o argumento da data de saída do sócio, indicando que a alteração contratual de 28/02/2017 só foi protocolada na Junta Comercial em 13/04/2018, após a transmissão de todas as DCOMPs, mantendo a responsabilidade solidária devido à fraude e ao crime contra a ordem tributária configurados pela apresentação de DCOMPs com informações falsas.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 194/216), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A contribuinte apresentou Recurso conjunto com seu sócio administrador, ANTÔNIO CANDIDO DA SILVA, na qual contestaram tanto o crédito tributário lançado quanto a responsabilização atribuída a este sócio. Os demais responsabilizados solidariamente (a empresa HOME GOLD GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, e seus sócios administradores PEDRO PAULO VILA NOVA RAMALHO e ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA), não apresentaram manifestação de inconformidade e Recurso, razão pela qual a responsabilização destes resta definitiva, caso mantido o lançamento.

Em resumo, trata-se de lançamento de multa isolada no percentual de 150% com fundamento na falsidade da declaração, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/03. Por sua vez, a autoridade fiscal também aplicou o agravamento por falta de atendimento a intimação.

No que se refere ao fundamento do lançamento da multa isolada, qual seja, a falsidade da declaração, o mérito deveria ser discutido nos autos dos processos de crédito nºs 12154.722308/2020-97, 12154.722318/2020-22, 12154.722313/2020-08 e 12154.722319/2020-77, entretanto, foi negado seguimento a tais manifestações de inconformidade, posto que nelas não constavam os motivos ou pontos de discordância contra a não homologação das

compensações, mas sim os motivos contra os lançamentos da multa em julgamento no presente processo. Os referidos processos se encontram atualmente arquivados.

Pois bem, tal premissa é importante vez que, no que se refere à aplicação da multa de 150% ela decorre de expressa previsão legal quando estivermos diante de falsidade de declaração, e a sua caracterização resta definitiva com base na decisão definitiva ocorrida no processo de crédito.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A impugnação é tempestiva e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe observar que a impugnação apresentada tempestivamente por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais, exceto quando versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa RFB no 1.862, de 27 de dezembro de 2018.

A CAPITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI apresentou impugnação conjunta com seu sócio administrador, ANDRÉ LUIZ DIAS, na qual contestaram tanto o crédito tributário lançado quanto a responsabilização atribuída a este sócio. Desta forma, os demais responsabilizados solidariamente (a empresa HOME GOLD GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, e seus sócios administradores PEDRO PAULO VILA NOVA RAMALHO ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA), mesmo que não tenham apresentado impugnação, aproveitarão do resultado do presente julgamento, exceto quando à responsabilização solidária destes.

Cabe registrar, também, que foram apresentadas manifestações de inconformidade nos Processos de crédito nºs 12154.722308/2020-97, 12154.722318/2020-22, 12154.722313/2020-08 e 12154.722319/2020-77 contra os despachos decisórios que não homologaram as compensações objeto da autuação em julgamento. Contudo, foi negado seguimento a tais manifestações de inconformidade, posto que nelas não constavam os motivos ou pontos de discordância contra a não homologação das compensações, mas sim os motivos contra os lançamentos da multa em julgamento no presente processo. Os referidos processos se encontram atualmente arquivados.

No mérito, tendo em vista que foram citadas jurisprudências judicial e administrativa, além de passagens de doutrina jurídica, cabe esclarecer que os entendimentos nelas contidos servem apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àqueles entendimentos, isto porque não têm eficácia normativa.

Especificamente em relação às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ) somente vinculam a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos moldes previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, que regulamenta o disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei no 12.844/2013), o que não ocorreu em relação às multas em questão.

A exigência da multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, está prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03 com a redação dada pela Lei no 11.488, de 2007, sendo que percentual previsto no § 2º do referido artigo é o dobro do previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja,

de 150%, e tem como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Já o aumento de metade do percentual, acima referido, pelo não atendimento à intimação fiscal para prestar esclarecimentos, tem previsão no § 2º art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, perfazendo um total de 225% sobre os débitos indevidamente compensados.

Com efeito, diante da previsão legal para exigência da referida multa, no percentual de 225% sobre os débitos indevidamente compensados, é ineficaz na defesa administrativa a alegação de que a aplicação da referida multa violaria princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoabilidade o do que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, pois foge à competência de a autoridade administrativa apreciar as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento pátrio, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário. Tal entendimento já se encontra, inclusive, sumulado pelo CARF:

Súmula CARF n02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Foi alegado erro no cálculo da multa lançada, sob o fundamento de que a autoridade fiscal fez incidir o percentual da multa não só sobre o valor do tributo, como dispõe taxativamente o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, mas sim sobre a totalidade do valor compensado, o que inclui também valores relativos à multa de mora e aos juros moratórios.

Contudo, tal alegação não procede, posto que a Lei nº 9.430, de 1996, não dispõe acerca da base de cálculo da multa em questão, somente é referenciada pela art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, para o estabelecimento do percentual a ser aplicado. Por seu turno, § 2º do referido artigo prevê expressamente que a multa isolada em questão tem "como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado", o que inclui o valor do principal e dos eventuais encargos moratórios (multa e juros) decorrentes do atraso no pagamento/ compensação.

A impugnante contesta a aplicação da multa, também, sob a alegação de inexistência de dolo direto da empresa autuada e/ou seu ex-sócio administrador. Relata que foi procurada pela empresa Home Gold Gestão Empresarial Ltda e seus sócios, que ofereceram serviços de recuperação de créditos tributários, inclusive com remuneração pro êxito, após homologação pelo Fisco dos procedimentos que eles realizassem; que acreditou na legitimidade do trabalho oferecido, tendo-lhes contratado e outorgou-lhes procuração, devidamente registrada nos sistemas da RFB; e que, então, a Home Gold e seus sócios passaram, sob sua inteira responsabilidade, a promover os levantamentos das recuperações fiscais possíveis.

Aduz que todas as movimentações, lançamentos, apurações e declarações que motivaram a autuação foram realizados exclusivamente pela procuradora contratada, sem que houvesse qualquer ingerência ou determinações por parte da contribuinte e seu representante legal. Assim, não se poderia imputar qualquer intenção dolosa à autuada e seu representante/administrador, na medida em que não participaram ativamente dos fatos que ensejaram a apuração fiscal e, ausente intenção dolosa, sendo este o fundamento para a exigência da multa isolada em questão.

Vê-se que as alegações são no sentido de imputar à Home Gold e aos seus sócios a responsabilidade pelas infrações lançadas. Entretanto, o fato de as declarações terem sido entregues pela procuradora não afasta a sujeição passiva da contribuinte, que outorgou a procuração, bem como a responsabilização solidária de seu ex-sócio administrador.

Deve-se observar que a contribuinte foi intimada, no curso da ação fiscal, a apresentar os comprovantes de retenção e a esclarecer a divergência entre os valores de saldos negativos informados nas DCOMP e os apurados em sua Escrituração Contábil Fiscal - ECF, contudo, permaneceu silente. Também nada apresentou na impugnação ou manifestações de inconformidade que demonstrasse os direitos creditórios informados nas DCOMP em questão, ou que esclarecesse as divergências entre as informações constantes nas DCOMP e na ECF.

A impugnante nem mesmo reconheceu a ocorrência da infração tributária, nem demonstrou ter denunciado criminalmente os representantes da procuradora, alega singelamente que se alguma falha ocorreu a culpa foi da procuradora.

O certo é que ao assinar o contrato com a Home Gold, e lhe outorgar poderes para realizar todos os serviços disponibilizados pela Receita Federal, a contribuinte agiu no mínimo com incúria (culpa in eligendo) e com negligência ao não cuidar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço prestado (culpa in vigilando). E mais, agiu com dolo ao apresentar DCOMP com informações falsas acerca de ser beneficiária de imposto/contribuição retido na fonte, de forma a compor direito creditório inverídico de saldo negativo de IRPJ/CSLL, mesmo que por meio de procurador, e compensar de forma fraudulenta tributos federais por ela devidos.

Assim, uma vez demonstrada a falsidade das DCOMP apresentadas, é procedente a exigência prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Quanto à responsabilização solidária do ex-sócio administrador da autuada, ANDRÉ LUIZ DIAS, atribuída nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, cabe esclarecer inicialmente que esta responsabilização não afeta a responsabilidade da pessoa jurídica, permanecendo ambos igualmente responsáveis pelo crédito tributário, sem desoneração da pessoa jurídica ou benefício de ordem, ou seja, tem natureza solidária.

Neste sentido são o Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55, de 2009, e a Nota GT Responsabilidade Tributária nº 1, de 2010, cuja ementa e trechos estão abaixo transcritos:

PGFN CR.J/CAT nº 55, de 2009 Responsabilidade tributária. Conceitos e espécies. Administrador. Responsabilidade tributária subjetiva. Ausência de desoneração da pessoa jurídica. Inexigência de insolvibilidade da pessoa jurídica contribuinte. Natureza de responsabilidade solidária decorrente de ato ilícito. Solidariedade do tipo impróprio. Hipótese de declaração da obrigação do responsável e não de constituição. Relação jurídica de garantia. Autonomia da obrigação do administrador-infrator em relação à obrigação (crédito tributário) do contribuinte no que tange à natureza (licitude ou ilicitude do fato jurídico), ao nascimento (momento do surgimento) e à cobrança (exigência simultânea ou não), e subordinação no que tange à existência, validade e eficácia. Não-ocorrência de decadência. Perfazimento da prescrição da obrigação do responsável no mesmo momento da prescrição do crédito tributário do contribuinte. Possibilidade de declaração da responsabilidade do administrador-infrator por autoridade administrativa ou judicial, ou por ato do Procurador da Fazenda. Possibilidade de lavratura de auto de infração para declaração de responsabilidade do administrador.

Inexistência de nulidade por ausência de participação do responsável na constituição do crédito tributário da pessoa jurídica contribuinte. Possibilidade de manejo de todos os meios de proteção do crédito tributário em face do administrador-infrator que já teve sua responsabilidade declarada administrativa ou judicialmente.

Nota GT Responsabilidade Tributária nº 1, de 2010 VII-Art. 135 do CTN 51. A Fiscalização deve incluir no lançamento de ofício todos os responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, de que tiver condições de comprovar o vínculo, pois o Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009 não refuta esse entendimento, tendo em vista que corresponde a uma orientação adotada pela PGFN no sentido da tese utilizada nos Tribunais.

52. Quanto à natureza dessa responsabilidade, nos termos do Parecer acima citado e da jurisprudência do STJ, não há dúvida tratar-se de responsabilidade solidária.

53. No que diz respeito ao elemento subjetivo, o item 59 do Parecer afirma que a jurisprudência maciça do STJ caminha no sentido de que é o dolo gênero, e não dolo espécie. Logo, envolve dolo ou culpa. Os precedentes que ensejaram a Súmula 435 do STJ afirmam que compete ao sócio-gerente demonstrar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. Em razão desses argumentos, a Fiscalização pode enquadrar os sujeitos passivos nas hipóteses tratadas pelo artigo ainda que não consiga demonstrar o dolo.

Deve-se observar que a pessoa jurídica é uma ficção da lei, não sendo capaz de implementar suas ações por si própria, mas sim por meio da atuação dos seus

diretores, gerentes e representantes ou dos seus mandatários, prepostos e empregados, que demonstram capacidade de expressar vontade, elemento subjetivo necessário para caracterizar o ato ilícito, do qual resulta a responsabilidade.

Assim, não há que se apontar um ato específico do administrador, de forma personalíssima, para que o responsabilize solidariamente pelo crédito tributário decorrente de ilicitude implementada pela empresa por ele administrada, ainda que por meio de procurador.

Ressalte-se que, apesar da alteração contratual que excluiu ANDRÉ LUIZ DIAS da sociedade estar datada de 28/02/2017 (fls. 158), a referida alteração somente foi protocolada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 13/04/2018, conforme Termo de Autenticação - Registro Digital, às fls. 160, o que está em consonância com o extrato do sistema CNPJ, às fls. 75. Assim, constata-se que todas as DCOMP objeto da autuação foram transmitidas anteriormente à saída de ANDRÉ LUIZ DIAS da sociedade.

Portanto, correta a responsabilização solidária do ex-sócio administrador da atuada, ANDRÉ LUIZ DIAS, atribuída nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, uma vez que demonstrada a ocorrência de fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, e crime contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990, mediante a apresentação de DCOMP com informações falsas acerca de retenções na fonte, com o objetivo de criar um direito creditório fictício e utilizá-lo para compensar tributos devidos.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilização solidária atribuída a ANDRÉ LUIZ DIAS, bem como considerar não impugnada a responsabilização da HOME GOLD GESTÃO EMPRESARIAL e de seus sócios administradores, PEDRO PAULO VILA NOVA RAMALHO e ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA.

A multa aplicada ao caso concreto, multa por não homologação de declaração considerada falsa, é o dobro da prevista no art. 44, inciso I e, no caso concreto, foi agravada, uma vez que a contribuinte não prestou esclarecimentos no curso da ação fiscal. Diante de expressa previsão legal, comprovada a falsa declaração e o não atendimento a intimação, subsiste a aplicação da multa majorada e agravada de 225% sobre o valor do débito objeto de DComp.

Não se trata, portanto, da multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, objeto do RE 796939/RS recentemente julgada inconstitucional, não se aplicando a retroatividade benigna decorrente da Lei nº 14.689/2023 que alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada.

Isto porque, em que pese estejamos falando do mesmo percentual de multa até então aplicável (150%), no caso concreto, o dispositivo legal que enseja a aplicação duplicada da multa de 75% é o §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003.

No presente caso estamos diante de multa isolada específica, prevista no §2º do art. 18 da Lei 10.833/2003, que estabelece de forma objetiva a obrigatoriedade de duplicação da multa prevista no inc. I, do art. 44 da Lei 9.430/1996, previsão que não sofreu qualquer modificação.

Por sua vez, o agravamento em 50% da multa aplicável está previsto no § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996. Portanto, nenhum dos dois dispositivos foi alterado pela Lei n. 14.689/2023.

Não existem dúvidas que em grande parte das vezes o contribuinte acaba sendo enganado por tais organizações criminosas, só que o absurdo de tais supostos créditos é tão grande e o que se vê, de fato, é a clara intenção do contribuinte de não pagar tributos e que, por conta disso, age sem nenhum dever mínimo de cautela.

Entretanto, mesmo na suposta hipótese de o contribuinte ter sido vítima de crime cometido pela respectiva organização criminosa, isso não afastaria a aplicação da multa qualificada uma vez que seja diretamente, seja por meio de outorga de poderes a procuradores, o contribuinte agiu dolosa e sistematicamente com o intuito de deixar de recolher tributos e dificultar a ciência e ação da autoridade fiscal.

Não se trata de mero erro de informação de crédito ou de simples ausência de comprovante de retenção, mas de verdadeira fraude e utilização de créditos inexistentes! Repreensível ainda, uma alegação dessa natureza por parte do patrono que representa o contribuinte. O direito de defesa é uma garantia constitucional, mas a boa-fé processual é princípio que deve ser observado pelas partes e é inerente ao exercício da advocacia.

Entendo até que o agravamento da penalidade seria discutível, mas é questão de mérito que não foi impugnada especificamente.

Mas, mesmo assim, não existem motivos razoáveis para desagrar a penalidade diante de um caso tão grave e da inércia do contribuinte. Curioso que a contribuinte alega boa-fé mas sendo ela intimada para esclarecer o crédito, ficou-se inerte.

Outrossim, alegações quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária não podem ser apreciados nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 02.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento mantendo-se o lançamento e a responsabilização solidária.

Quanto à responsabilização solidária, também entendo que a mesma deve ser mantida pelos bons fundamentos da DRJ diante do caso de fraude e utilização de direito creditório fictício. A atuação foi claramente dolosa, seja diretamente ou indiretamente através de procuradores legitimamente outorgados pelo sócio da Recorrente.

Ao outorgar a procuração existiu ligação direta da atuação do sócio responsabilizado, assumindo o risco e a *culpa in eligendo* passando poderes para agentes que atuaram com dolo e intenção de fraude.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva